



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	stolustine
	Rubrica

242

Processo : 10925.004985/96-07
Acórdão : 203-06.050

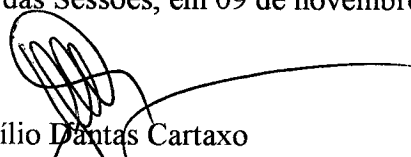
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.943
Recorrente : HONORIO LEONEL ZANDAVALLI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

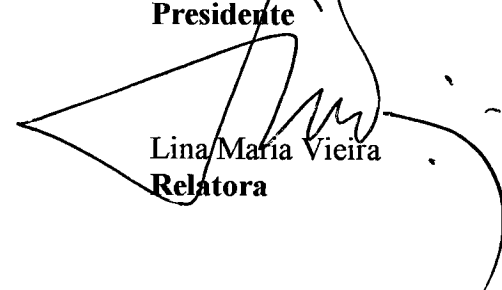
ITR - VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado vale Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HONORIO LEONEL ZANDAVALLI.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004985/96-07
Acórdão : 203-06.050

Recurso : 104.943
Recorrente : HONORIO LEONEL ZANDAVALLI

RELATÓRIO

HONÓRIO LEONEL ZANDAVALLI, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista", localizado no Município de Campo Grande/MS, inscrito na SRF sob o nº 2266755.5, com área total de 2.518,4 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, conforme comprova Laudo Técnico às fls. 04/07, que avaliou o VTN em R\$ 250,00/ha.

Às fls. 14/18 o julgador singular manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base : 1996

Base de Cálculo do ITR. É o valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Data da elaboração de Laudo Técnico. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Para alterar notificação de lançamento do ano-base 1996, os documentos sobre os quais o impugnante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004985/96-07
Acórdão : 203-06.050

quer abalizar tal alteração devem ser emitidos durante o ano de 1995 até 31/12/95.”

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 23/25, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, pedindo a redução do VTN para R\$ 250,00, com base em Laudo Técnico de fls.04/07.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004985/96-07
Acórdão : 203-06.050

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O inconformismo do requerente prende-se ao VTN, que alega estar superavaliado.

O julgador singular não acolheu a redução do VTN pleiteado pelo contribuinte, através do Laudo Técnico de fls. 04/07, argumentando que o mesmo não conseguiu comprovar que a propriedade possui características particulares tais que inferiorizem seu valor fundiário na comparação com a média dos correspondentes imóveis do município, e que tanto o Laudo Técnico quanto o ART. *“não são eficazes para produzir qualquer modificação no lançamento de fl.2 uma vez que correspondem a datas posteriores àquela em que o mesmo foi estabelecido”*, e continua: *“para a finalidade de modificação do lançamento ano-base 1996, os documentos em pauta deveriam ter sido emitidos durante o ano de 1995 até 31 de dezembro desse mesmo ano.”*

Com a devida vênia permito-me discordar dos comentários tecidos pela autoridade julgadora singular, no que diz respeito à data de emissão do laudo e do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. O Laudo Técnico, para determinação do real valor da propriedade, deve reportar-se aos valores da terra nua, plantações, benfeitorias e rebanhos vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento atacado, que no caso em apreço é 31.12.95 e preencher os requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mas nunca se deve vincular a data de emissão do laudo e do pagamento da ART à data de apuração da base de cálculo do imposto. A indicação da época (dia, mês e ano) em que foram expedidos o Laudo Técnico e o Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART tem que ser, efetivamente, a data em que foram emitidos.

Quanto ao teor do contido no Laudo de Avaliação de fls. 04/07, não merece reparo a decisão recorrida. Mencionado Laudo, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não observou às determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não adotou qualquer metodologia para demonstrar o real valor da propriedade em apreço, nem conseguiu identificar as razões de a propriedade em análise ter valia inferior às demais pertencentes ao mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da Fazenda Bela Vista seja inferior ao fixado na IN/SRF nº 58/96, exatamente pela razão de que as particularidades e peculiaridades do imóvel em apreço restaram incomprovados no Laudo de fls. 04/07.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004985/96-07
Acórdão : 203-06.050

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA